



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.632, DE 2021

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para dispor sobre o fim da exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento e para autorizar a admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social das pessoas jurídicas constituídas para o fim de prestação desses serviços.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para dispor sobre o fim da exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento e para autorizar a admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social das pessoas jurídicas constituídas para o fim de prestação desses serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para dispor sobre o fim da exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento e para autorizar a admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social das pessoas jurídicas constituídas para o fim de prestação desses serviços.

Art. 2º O art. 16 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

§ 1º Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

§ 2º É vedada a imposição regulamentar de exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento, devendo as partes livremente pactuar os termos contratuais relativamente à existência ou não de cláusula de exclusividade na prestação dos serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213290347900>

2

§ 3º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, que poderá ter como sócios:

I - pessoas naturais que sejam agentes autônomos de investimento;

II – pessoas naturais que não sejam agentes autônomos, respeitadas as regras de conflito de interesse, nos termos do regulamento;

III – pessoas jurídicas, respeitadas as regras de conflito de interesse, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Resolução CVM n. 16, de 2021, perpetua uma situação de ilegalidade na regulamentação da atividade dos agentes autônomos de investimento.

A despeito da publicação de estudo técnico pela própria autarquia, defendendo o fim da exclusividade na prestação de serviços por tais agentes<sup>1</sup>, a CVM continua a insistir nesse modelo de negócios que flagrantemente prejudica o mercado e os profissionais direta e indiretamente afetados, além de negligenciar preceitos cristalinos da Lei de Liberdade Econômica no sentido de que é vedado à Administração Pública o abuso de poder regulatório que crie reserva de mercado, introduza limites à livre formação de sociedades ou amente custos de transação sem demonstração de benefícios.

Este projeto de de lei tem por objetivo equalizar as condições de atuação dos agentes autônomos de investimento no mercado de

<sup>1</sup> ANDRADE, Jenne. Fim da exclusividade de agentes autonomos? CVM mira, mas erra o alvo. Estado de São Paulo. 30.11.2020. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/agente-autonomo-cvm-fim-exclusividade>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213290347900>



\* C D 2 1 3 2 9 0 3 4 7 9 0 0 \*

distribuição de valores mobiliários aos demais profissionais de outros segmentos e ofícios, bem como resguardar a atuação regulatória e fiscalizatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) às permissivas constitucionalmente garantidas de isonomia e de livre iniciativa.

A possibilidade de multivinculação é um desdobramento da capacidade de autodeterminação da vida profissional dos agentes autônomos atuantes no mercado de títulos e distribuição de valores mobiliários. A regra de exclusividade cria “sui generis” profissional não aplicado aos demais ofícios, profissões e atividades comerciais. A manutenção da regra de exclusividade cria, por própria definição, concentração de mercado, desfavorável aos consumidores finais de serviços de assessoria de investimentos.

Igualmente, a impossibilidade de admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social de sociedades limita o crescimento de escritórios e profissionais por meio de investimentos e integração de ativos com sócios de outras áreas ou sem certificação técnica de agente autônomo de investimentos.

O tema abordado nesta proposição tem sido amplamente debatido no mercado, no âmbito do Poder Executivo e nesta Casa, por meio de projetos de lei e audiências públicas. É chegada a hora de nos manifestarmos de forma definitiva para por fim a uma situação de ilegalidade que perdura por anos.

Pelos motivos acima expostos, solicito apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

2021-7878



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213290347900>



\* C D 2 1 3 2 9 0 3 4 7 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários  
e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

- I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);
- II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);
- III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.411, de 26/2/2002*)
- IV – compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.411, de 26/2/2002*)

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

**RESOLUÇÃO CVM N° 16, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre a atividade de agente autônomo

de investimento e revoga a Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, a Instrução CVM nº 515, de 29 de dezembro de 2011, e a Instrução CVM nº 610, de 5 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos art. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

## CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de agente autônomo de investimento.

§ 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

§ 2º A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 15.

Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Resolução.

§ 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Resolução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.

§ 2º A sociedade constituída na forma do caput será registrada na CVM, na forma do art. 4º.

Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Resolução que:

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**